

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 3.546, DE 2021

Revoga o parágrafo único do art. 16 da Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, que determina a substituição do Bloco K do Sistema Público de Escrituração Digital (SPED) por versão simplificada.

Autor: Deputado CARLOS BEZERRA

Relator: Deputado LUIS MIRANDA

I - RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 3.546, de 2021, de autoria de Sua Excelência, o nobre Deputado Carlos Bezerra, que busca a revogação do parágrafo único do art. 16 da Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, que determina a substituição do Bloco K do Sistema Público de Escrituração Digital (SPED) por versão simplificada.

Na Justificação, o nobre parlamentar argumenta que em decorrência da autonomia federativa prevista na Constituição Federal, cabe a cada ente federado a regulamentação das respectivas obrigações tributárias acessórias, sendo a coordenação entre as administrações fazendárias, prevista em seu art. 37, XXII, o instrumento adequado para a uniformização e a simplificação da legislação tributária.

Ainda segundo Sua Excelência, os arts. 97 e 113 do Código Tributário Nacional estabelecem que a disciplina das obrigações tributárias acessórias não é matéria reservada à lei, podendo ser regulamentada por atos infralegais. Nesse contexto, atendendo a compromissos assumidos pelo Governo Federal no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ), o Decreto Federal nº 6.022/2007 instituiu o Sistema Público de



Escrituração Digital (SPED), destinado à unificação do cumprimento das obrigações tributárias acessórias relativas aos diversos entes federativos.

Aponta-se que, no curso da implantação de alguns módulos do sistema, as empresas têm tido grandes dificuldades relacionadas a incompatibilidades do SPED e a duplicidades de exigências, as quais aumentam o seu custo de *compliance* e o risco de sujeição a penalidades tributárias. Justamente por essa razão, a Lei da Liberdade Econômica (Lei nº 13.874/2019), espelhando a importante preocupação dessa Casa Legislativa com a necessidade de desburocratização da Administração Pública, determinou a substituição do “Bloco K” do SPED” por modelo simplificado.

Considera o autor da proposição que, apesar de irretocável a intenção do Congresso Nacional, tem-se identificado que a medida é de difícil implementação, podendo inclusive ter efeitos contrários aos pretendidos, isto é, a dilatação do período de transição. Argumenta, ainda, Sua Excelência que as diretrizes relativas ao Bloco K do SPED foram acordadas com os Estados Federados no âmbito do CONFAZ, por meio do Ajuste SINIEF nº 2/2009, de modo que a implementação do comando legal pode vir a colidir com os compromissos federativos assumidos pela União Federal.

A matéria foi distribuída às Comissões de Finanças e Tributação (Mérito e Art. 54 RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD), tramitando no regime ordinário (Art. 151, III, RICD) e está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões.

No prazo regimental, não foram apresentadas Emendas.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h”, e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI/CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação far-se-á por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de



diretrizes orçamentárias e o orçamento anual. Além disso, a NI/CFT prescreve que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. Entre tais normas, citam-se, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O art. 1º, §1º, da NI/CFT define como compatível “a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor” e, como adequada, “a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual”.

Da análise do projeto, observa-se que este contempla matéria de caráter essencialmente normativo, não acarretando repercussão imediata direta ou indireta na receita ou na despesa da União. Com efeito, a proposição limita-se a afastar, sem reflexos sobre o orçamento público, a necessidade de substituição, por sistema simplificado de escrituração digital de obrigações previdenciárias, trabalhistas e fiscais, das obrigações acessórias à versão digital gerenciadas pela Receita Federal do Brasil do Livro de Controle de Produção e Estoque da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (Bloco K).

Nesses casos, torna-se aplicável o art. 32, X, “h”, do Regimento Interno desta Casa, que dispõe que somente as proposições que importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária.

Em adição, o art. 1º, § 2º, da NI/CFT prescreve que se sujeitam obrigatoriamente ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira as proposições que impliquem aumento ou diminuição da receita ou despesa da União ou repercutam de qualquer modo sobre os respectivos Orçamentos, sua forma ou seu conteúdo. No entanto, quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira, o art. 9º da NI/CFT determina que se deve concluir no voto final que à comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não.



Quanto ao mérito, consideramos bastante pertinentes as considerações trazidas pelo Excelentíssimo Senhor Deputado Federal Carlos Bezerra no sentido de que a adoção de um sistema simplificado para as obrigações acessórias à versão digital gerenciadas pela Receita Federal do Brasil do Livro de Controle de Produção e Estoque da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (Bloco K) é medida de difícil implementação e pode mesmo resultar em violação das diretrizes acordadas com os Estados Federados no âmbito do CONFAZ, por meio do Ajuste SINIEF nº 2/2009, colidindo com os compromissos federativos assumidos pela União Federal.

Por essa razão, somos pela não-implicação orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 3.546, de 2021, e, no mérito, por sua aprovação.

Sala da Comissão, em de de 2022.

Deputado LUIS MIRANDA
Relator

2022-3997

